

Presidência**PORTARIA Nº 65, DE 6 DE ABRIL DE 2020.**

Altera o art. 1º da Portaria nº 198, de 5 de dezembro de 2019, que institui o Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 198, de 5 de dezembro de 2019, que institui o Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art 1º

VIII – um representante dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004222-74.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004222-74.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS em desfavor do TJMG, no qual requer a participação do sindicato nas discussões de matérias de seus substituídos. Por meio da decisão de Id. 3715350, foi indeferido o pedido liminar do sindicato que pretendia determinação do CNJ ao TJMG para que comunicasse ao sindicato tempestivamente sobre todas reuniões em que se discutam interesses dos servidores da justiça de 2ª instância do Estado de Minas Gerais, observando-se a regra da participação obrigatória da entidade em todas as fases de negociações coletivas, bem como que se abstivesse de adotar condutas que fossem nocivas ao exercício da participação pleiteado. Informou a Presidência do TJMG, em apertada síntese, que é "praxe da Presidência desta Casa manter e fomentar o mais democrático e amplo diálogo com as diversas entidades sindicais representativas das diversas categorias de servidores, inexistindo qualquer prevenção em relação à requerente. Sua ausência em determinadas e pontuais reuniões de mero expediente, sem caráter consultivo-formal ou decisório, não é sinal de qualquer menoscabimento, mas apenas resultado de uma atribulada agenda, com os mais diversos segmentos institucionais, que compõem a comunidade jurídica estadual" (Id. 3747968). Pleiteou, ao final, o arquivamento do presente expediente, em razão de a matéria fática já ter sido debatida e decidida no PCA n. 0002674-14.2019.2.00.0000 e também judicialmente nos autos do Processo n. 0292409.13.2019.8.13.0000, cujos embargos de declaração no agravo interno ainda estão em trâmite. É, no essencial, o relatório. Registre-se, de início, que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário, assegurando a sua independência enquanto poder autônomo, assim como está disposto no art. 103-B, § 4º, I, da CF. Nesse sentido, é firme nesta Corte o entendimento de que não deve o CNJ intervir na esfera de autonomia dos tribunais, em especial quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, como é o caso da definição de políticas e da elaboração de atos normativos atinentes às demandas e direitos dos servidores do Judiciário relativos a pagamentos, concursos, convocação e carreira, em contraposição à realidade econômico-financeira e orçamentária do órgão, sob pena de desvirtuamento de suas relevantes funções constitucionalmente atribuídas. Conforme ressaltou o TJMG no caso dos autos, "as alegações do requerente de não participação em encontros junto à administração desta Casa são pontuais, limitando-se a datas específicas, reuniões estas sem qualquer teor vinculativo e/ou decisório, às quais foi dada ampla publicidade a todos". Nesse contexto, ausente o caráter consultivo-formal ou decisório das reuniões institucionais de setores diversos do tribunal, não se observa ofensa ao direito fundamental de acesso à participação sindical, informação, nem ao princípio da publicidade, como sustentou o sindicato requerente. Ademais, já ficou consignado nos autos do PCA 0002674-14.2019.2.00.0000, cuja decisão foi referendada pelo Plenário do CNJ, in verbis: "As informações prestadas pelo TJMG apontam que o Tribunal encaminhou ofício ao Sindicato sobre o projeto de unificação das carreiras dos servidores (Id. 3612317), sendo-lhes, portanto, facultado o oferecimento de sugestões ao projeto. O tribunal esclareceu, ainda, que se tratava de primeira fase de discussão, e que por mera discricionariedade permitiu a coleta previa de sugestões das entidades sindicais com o intuito de dar o primeiro impulso às discussões sobre o tema. Nos termos do Regimento Interno do tribunal requerido, apenas após o